

**A Mitigação do Princípio Constitucional da Presunção de Inocência no Julgamento do HC 152752/2018.**

Anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, vigorava no Brasil, a Constituição de 1967, de caráter autoritário, era silente sobre a possibilidade de levar à prisão, condenados em segunda instância. Também nada dizia sobre a garantia de ser o indivíduo, tratado como inocente até a formação de culpa.

Com a promulgação da nossa atual Constituição, foi inserido em seu artigo 5º, o inciso LVII, aqui transcrito:

**Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

**LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. (BRASIL, 1988).**

Neste aspecto, lembramos que a matéria debatida no julgamento do HC 152752/2018 em que figurou como paciente o Sr. Luis Inácio Lula da Silva, ex presidente do Brasil, foi anteriormente objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 1991 no Habeas Corpus Nº 68.726; em 2009, Habeas Corpus no Nº 84.078; em 2016 no Habeas Corpus Nº 126292 e em 2018 o HC em comento, além de, ter, no ano de 2019 apreciado a mesma matéria nas Ações Diretas de Constitucionalidade Nº 43, 44 e 54. Assim, nas 05 ocasiões nossa Corte Constitucional alternou seu posicionamento sobre o mesmo tema, ora considerando constitucional o recolhimento à prisão de condenados após julgamento em segunda instância, ora inconstitucional.

A alteração do entendimento do Supremo Tribunal Federal tem sido alternado conforme entendimento dos ministros que compõe a corte máxima de justiça.

Este assunto parece ser trivial aos olhos do leigo, parece simples num primeiro momento, mas, não o é.

O assunto é delicado e se reveste de sérias ofensas ao texto constitucional, que o próprio STF é o guardião, por disposição da própria Constituição.

Sobre o tema, de forma breve, esclarecemos ainda o leitor, que tem os tribunais, obrigação de manter o entendimento jurisprudencial uniforme, não podendo modificar o entendimento de assuntos de alta relevância para a sociedade

conforme o entendimento de um de seus membros, devendo obedecer os precedentes do colegiado.

E aqui importa citarmos o artigo 926 do Código de Processo Civil, destacando de forma até desnecessária, que a matéria aqui debatida é assunto de ordem do direito penal e processual, mas, se há importância na uniformização da jurisprudência no âmbito cível, mais ainda o é na esfera penal, que cuida dos aspectos jurídicos da vida mais importantes, notadamente a liberdade.

**Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. § 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação. (BRASIL, 2015).**

Como dito acima, a conduta do STF sobre o tema em debate, é por demais, grave. E isso por várias razões a) afronta ao texto constitucional; b) invasão de competência do poder constituinte originário; c) promoção da insegurança jurídica nos tribunais e julgados; d) incapacidade de organização de forma a entregar a prestação jurisdicional como merecido pela sociedade brasileira, dentre outros.

E não se confunda o leitor, aqui não nos interessa o paciente, o ex presidente da república, mas sim o direito de qualquer cidadão brasileiro que tem o direito de ser considerado inocente até o trânsito em julgado de sentença condenatória.

E neste sentido, o texto constitucional não permite interpretações.

A sociedade de uma forma genérica, pode, num primeiro momento entender que a prisão em segunda instância seria algo bom, justo, lícito. Mas não o é. E não o é porque nossa Constituição não considera culpado o indivíduo que ainda não esgotou todas as vias recursais em sua defesa.

Os ministros do STF em sua maioria, utilizaram como justificativa para votar a favor da prisão após condenação em segunda instância, **a)** existência de diversas nações estrangeiras que permitem a prisão após condenação em segunda instância; **b)** sensação de impunidade; **c)** demora no julgamento dos processos por parte do judiciário; e por fim, colocam uma discussão sobre a definição doutrinária do conceito de trânsito em julgado.

Percebam que as motivações trazidas nos votos dos eminentes ministros do Supremo Tribunal Federal, estão mais ligados à deficiência do próprio poder judiciário do que com alguma incoerência do texto constitucional.

Portanto, percebe-se claramente que não existe uma crise jurídica, não há lacuna na lei. O que há é um poder judiciário incapaz de entregar a prestação jurisdicional com celeridade, transparência e qualidade ao povo brasileiro e sob o argumento de combater a impunidade, fere o texto constitucional e tolhe o direito de qualquer cidadão brasileiro que, eventualmente pode ter de se defender num processo penal.

Quanto à possibilidade de prisão antes do trânsito em julgado, destacamos que a legislação nacional já trata do tema, não havendo motivação que justifique a ofensa ao texto constitucional, senão vejamos os artigos 283 e 312 do nosso Código de Processo Penal:

**Art. 283.** Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

§ 1º As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 2º A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

E ainda:

**Art. 312.** A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

Logo, está nítida a possibilidade do réu ser levado à prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. E são inúmeros os presos nesta situação.

O Judiciário, data vênua, em minha impressão, parece querer chamar atenção para si, como grande contribuidor da sociedade no combate à corrupção, mas, no entanto, acaba por

se envolver num cenário dramático e perigoso e totalmente desnecessário que não beneficia a sociedade brasileira.

Ao contrário deveria se empenhar em corrigir seus problemas internos e entregar à sociedade brasileira a prestação jurisdicional de qualidade, célere, imparcial, transparente, moralmente sadio, e colocar fim a tantas regalias e prerrogativas desnecessárias concedidas aos seus membros que não contribui em absolutamente nada para o progresso da República.

A mitigação do princípio constitucional da presunção de inocência ofende de forma extremamente grave o texto da Constituição da República e isso por diversas razões, e a maior delas é que o texto constitucional não permite interpretações ou alterações neste aspecto.

O princípio da inocência é cláusula pétrea por imposição da própria constituição em seu artigo **60**:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; II - do Presidente da República; III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros. § 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. § 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros. § 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem. § **4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais. (grifo nosso)**

Deste modo, resta claro, de forma cristalina que: qualquer indivíduo somente pode ser considerado culpado após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; o preceito constitucional acima não pode ser alterado pelo poder Legislativo (excepcionalmente pelo poder constituinte originário) e muito menos pelo poder judiciário.

A República Federativa do Brasil, constitui se em estado democrático de direito e isso significa dizer de forma muito trivial que o próprio estado se obriga ao cumprimento de suas leis, não podendo contrariá-las conforme sua livre vontade. Ainda, serve como restrição legal quanto à determinadas práticas abusivas como a invasão ilegal do estado no tocante aos direitos e garantias fundamentais, além do respeito ao princípio da separação dos poderes, inclusive quanto à sua forma de elaboração de suas próprias leis, além da observância da titularidade do poder, que pertence ao povo.

E aqui quando falamos estado, estamos nos referindo aos seus três poderes, inclusive o judiciário, que não tem nenhum poder ou prerrogativa além daquelas que o texto constitucional lhe outorgou.

**Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; (...) Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (1988, Brasil)**

Tem a República Federativa do Brasil, dentre outros, fundamentos na soberania, e na dignidade da pessoa humana. Importa-nos estes dois princípios essencialmente quando alardeado pelos que escolheram defender a tese de constitucionalidade da aplicação da prisão automática após condenação em segunda instância mesmo que pendente recurso especial e extraordinário, primeiro pelo fato de grande parte dos defensores desta tese, afirmarem da numerosa existência de estados nacionais que admitem a princípio a prisão em segunda instância, fazendo um paralelo até simplório com a comparação do direito estrangeiro. Se eu digo simplório, é porque não foi considerado o texto das Cartas Políticas de tais nações, aqui no Brasil, o que deve ser observado é ao texto constitucional da nossa República. O Brasil é soberano.

Logo, qualquer comparação que seja feita no direito estrangeiro, nossa Carta Magna não pode de pronto ser posta de lado, isso inclusive viola o texto constitucional que estatui a República, como estado democrático de direito.

Noutro prisma, importa ainda asseverarmos a dignidade da pessoa humana como sustentáculo da república conforme transcrição do artigo 1º acima. Bem, por fundamento, queremos dizer que o Brasil tem em seu alicerce tais princípios, e princípios, por óbvio, entendemos não serem absolutos, mas servem como norte e não devem ser desrespeitados, não obstante serem abstratos cumpre papel importante na aplicação da lei e no modo da nação ser conduzida. Devem ser considerados em todas as esferas de poder.

Em parte, podemos afirmar que a dignidade da pessoa humana é fundamento do constitucionalismo moderno, considerado como valor supremo serve como razão e norte para elaboração de normas legais, bem como sua forma de interpretação. Segundo definição do Dicionário Jurídico, dignidade humana é:

*É uma qualidade inerente ao ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, o assegurando condições materiais mínimas de sobrevivência. Trata-se, portanto, de um atributo que o indivíduo possui, inerente à sua condição humana, não importando qualquer outra condição referente à*

*nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo, etc. Nos diplomas internacionais e nacionais, a dignidade humana é inscrita como princípio geral ou fundamental. Assim, o Estado deve proteger a dignidade humana. E ainda sobre os fundamentos de nossa república: [...] O significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso país que traduz de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito.* (MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**, 9ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010, pg 61.)[...] (DICIONÁRIO JURÍDICO, 2020).

Aqui importa fazermos uma breve menção sobre tal fundamento, pois, há de considerarão um número exagerado de presos no país, sendo que, grande parte deles, são presos provisórios (que aguardam julgamento).

Deste modo, havendo um número tão significativo de pessoas a serem afetadas pela decisão em que nos debruçamos, convém destacarmos a relevância da dignidade da pessoa humana, quando não podemos deixar de destacar as precárias condições das prisões brasileiras que não é o objeto do presente artigo, mas não pode deixar de ser lembrado, notadamente quando existe uma deficiência na celeridade do judiciário fazendo com que processos sejam por demais demorados a serem julgados, prejudicando naturalmente os presos, dentre estes, muitos que foram presos injustamente por razões diversas.

Ainda no tocante ao princípio da dignidade da pessoa humana, cumpre ainda esclarecer que não se coaduna com este alicerce, o fato da Suprema Corte autorizar, ao arrepio da Carta Política que tem por imposição constitucional, o dever de zelar, o envio de milhares de pessoas indistintamente à prisão, indivíduos estes que podem após julgados seus recursos pelas cortes superiores de justiça, serem consideradas inocentes.

Tal possibilidade contraria não somente o texto da CRFB, mas também disposições de alguns tratados internacionais de direitos humanos do qual o Brasil é signatário, dentre eles, podemos citar a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, ratificado pelo Brasil ainda no ano de 1948, bem como, mais recentemente, a Convenção Americana dos Direitos Humanos, mais conhecido como Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, ratificada pela República Federativa do Brasil em 25 de setembro do ano de 1992. Aqui, voltemos nossas atenções diretamente ao inciso LVII do artigo 5º da CRFB.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. (BRASIL, 1988).

O texto constitucional é cristalino e não admite interpretações diversas. Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Sim, é redundante reescrever o texto do inciso acima citado, mas não tem outro modo de dizê-lo. Se o legislador constituinte originário quisesse o que os acusados em geral fossem considerados culpados antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, ele assim o teria expresso, mas ele não o fez. Preferiu elaborar a redação afirmando que a culpa só será formada após o trânsito em julgado. Redação clara e inequívoca.

Poderíamos aqui trazer uma pesquisa histórica relatando todo o momento que antecedeu a elaboração da Carta Magna de 1988. Destacando o as ofensas aos direitos civis praticados pelo estado que era dirigido por militares, sem representar o povo brasileiro, no tocante aos direitos e garantias fundamentais e individuais, que em países como a França e Inglaterra são respeitadas há séculos.

Ou mesmo o empenho das mais diversas personalidades brasileiras que contribuíram de forma significativa na política de então na luta pela democracia, como também na elaboração da Constituição Cidadã. Dentre eles o mais proeminente, Ulysses Guimarães. Não custa lembrar também, que o Judiciário bem como todas as instituições democráticas ganharam muito mais independência com o texto Constitucional e com o próprio processo democrático, inclusive o Ministério Público.

Neste sentido, sob nosso ponto de vista, portanto, defendemos que quando o poder judiciário autoriza a prisão do condenado em segunda instância de forma automática, como ficou assentado no julgamento do HC 152752, o STF que tem como função guardar a Constituição da República, ele acaba por, primeiro, ele próprio desrespeitar o texto constitucional, segundo, por invadir a competência legislativa, mas, observemos, não a competência legislativa ordinária, falo aqui da competência legislativa do Constituinte Originária.

Ora, a preocupação com a impunidade e a inefetividade da entrega da prestação jurisdicional é sim uma discussão válida e perfeitamente necessária, entretanto, o que busca aqui o judiciário, é dar um jeitinho a um problema estrutural próprio.

Cabe, portanto, ao judiciário, o cumprimento de suas obrigações impostas pelo texto constituinte e entregar à sociedade brasileira a prestação jurisdicional nos moldes aqui defendido e explanado em linhas volvidas em respeito ao verdadeiro titular do poder. O judiciário extrapola os limites

de suas atribuições, invade competência do legislativo e esquece de mostrar efetividade exatamente naquilo que a sociedade brasileira espera dele, a entrega eficaz, célere, transparente e moralmente sadia na prestação jurisdicional.

Entendemos que cabe ao legislativo e somente ao legislativo, promover alterações legislativas. Cabe ao STF guardar a constituição e entregar a prestação jurisdicional. Não há lacuna no texto constitucional, existe uma definição doutrinária clássica de "trânsito em julgado", não havendo justificativa plausível para que o judiciário, por si, promova ao seu bel prazer, se, o condenado pode ser preso após segunda instância ou não.

A sociedade deve ter cautela no que é alardeado pela mídia e não se precipitar em julgamentos em tema sensível como direitos e garantias fundamentais. Tais garantias não podem ser violadas ou suprimidas sob falso pretexto de combate à impunidade.

**Eduardo Ribeiro da Silva, advogado, pós graduado em Ciências Criminais pela PUC - MG**

### **Referências Bibliográficas**

ALMEIDA, K. A. D. de; DORIGON, A., **Princípio Da Presunção De Inocência E A Decisão Proferida Pelo Supremo Tribunal Federal No Habeas Corpus Nº 126.292**, Rev. Ciênc. Juríd. Soc. UNIPAR, v. 20, n. 2, p. 239-272, jul./dez. 2017

ASSIS, Guilherme Bacelar Patrício de. A oscilação decisória no STF acerca da garantia da presunção de inocência: entre a autovinculação e a revogação de precedentes. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, v. 55, n. 217, p. 135-156, jan./mar. 2018. Disponível em: <[http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/217/ril\\_v55\\_n217\\_p135](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/217/ril_v55_n217_p135)>. Acesso em 06 de outubro de 2020.

AZAMBUJA, Mariana Menna Barreto. Princípios Constitucionais x Prisão Preventiva. *Direito Net*. 2020. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6260/Principios-constitucionais-x-Prisao-Preventiva#:~:text=O%20presente%20arti>

[go%20disp%C3%B5e%20sobre,ser%20considerada%20em%20casos%20excepcionais.](#) Acesso em 06 de outubro de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

COSTA RICA. **Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica)**, celebrada em 22 de novembro de 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america\\_na.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america_na.htm) Acesso em: 06 de outubro de 2020.

**Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Aprovada em 26 de agosto de 1789. Disponível em: < [https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr\\_translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf) >. Acesso em: 06 de outubro de 2020.

DUARTE, Antônio Aurélio Abi-Ramia; BRASIL, Maria Eduarda de Oliveira. **O desafio de uniformizar a jurisprudência e o papel do Código de Processo Civil de 2015 – Novos Desafios**. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1186838/O-desafio-de-uniformizar-a-jurisprud%C3%Aancia-e-o-novo-cpc-via+final.pdf> Acesso em 06 de outubro de 2020.

**Em 11 anos, apenas um juiz corrupto foi punido, os outros foram aposentados...** Tribuna da Imprensa Livre. 2019. Disponível em <https://tribunadaimpressalivre.com/em-11-anos-apenas-um-juiz-corrupto-foi-punido-os-outros-foram-aposentados/> Acesso em 06 de outubro de 2020.

FERREIRA FILHO, M. G. **Curso de Direito Constitucional**. 38. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

GIMENES, José Jácomo. **Prisão após julgamento de segunda instância é constitucional**. Ajufe.2020. Disponível em <https://www.ajufe.org.br/imprensa/artigos/7302-prisao-apos-julgamento-de-segunda-instancia-e-constitucional#:~:text=Quando> Acesso em 06 de outubro de 2020.

GRAU, Eros Roberto. **Ainda a prisão em segunda instância**. O Estado de São Paulo. 2019. Disponível em <https://opiniao.estadao.com.br/noticias/espaco-aberto,ainda-a->

[prisao-em-segunda-instancia,70003115348](#) Acesso em 06 de outubro de 2020.

Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. 2008. **ConJur**. Disponível em: <  
[http://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao\\_ativismo\\_legitimidade\\_democratica](http://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica) >. Acesso em: 06 de outubro de 2020.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado**. 17. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARCELINO, Gileno Fernandes, Em busca da flexibilidade do Estado: o desafio das reformas planejadas no Brasil, Biblioteca digital Fundação Getúlio Vargas. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/File/6735/5317>, Acesso em 06 de outubro de 2020.

Moraes, Alexandre. **Direito Constitucional**. 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2003.

PINTO, Felipe Martins Pinto (Coord.). Presunção de inocência: estudos em homenagem ao professor Eros Grau. Belo Horizonte: Instituto dos Advogados de Minas Gerais, 2020. 492 p. Disponível em [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Presuncao\\_de\\_Inocencia.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Presuncao_de_Inocencia.pdf) Acesso em 06 de outubro de 2020.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 26ª Ed. Revista. São Paulo: Saraiva. 2002.

Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 43**. Requerente: Partido Ecológico Nacional - PEN. Relator: Ministro Marco Aurélio. Distrito Federal, 18 de maio de 2016. Disponível em: <  
<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065> acesso em 06 de outubro de 2020.

Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 44**. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB. Relator: Ministro Marco Aurélio. Distrito Federal, 19 de maio de 2016. Disponível em: <  
<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986729>>. acesso em 06 de outubro de 2020.

Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 54**. Requerente: Partido Comunista do Brasil. Relator: Ministro Marco Aurélio. Distrito Federal, 18 de abril de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5440576>>. acesso em 06 de outubro de 2020.

Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 126.292**. Paciente: Marcos Rodrigues Dantas. Relator: Ministro Teori Zavaski. São Paulo, 17 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4697570>>. Acesso em: 06 de outubro de 2020.

Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 152752** Paciente: Luiz Inácio Lula da Silva. Relator: Ministro **EDSON FACHIN**. Paraná, 04 de abril de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5346092>>. Acesso em: 06 de outubro de 2020.

Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 162640** Paciente: Francisco Marcelo Brandão Junior. Relator: Ministro **Marco Aurélio**. Ceará, 17 de dezembro de 2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5553014>>. Acesso em: 06 de outubro de 2020.

Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 68726**. Paciente: Marco Antônio da Fonseca Loureiro. Relator: Ministro Neri da Silveira. Rio de Janeiro, 28 de junho de 1991. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1521108>>. Acesso em: 06 de outubro de 2020.

Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 84078**. Paciente: Omar Coelho Vitor. Relator: Ministro Luiz Fux. Distrito Federal, 05 de fevereiro de 2009. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2208796>>. Acesso em: 06 de outubro de 2020.